ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 2000/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3995/2023
PROTOCOLO	: 2238182
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADA	: MÁRCIA MARTINS DOS REIS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DESATUALIZAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUE INSTITUIU O FUNDEB. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 108/2020 E À LEI FEDERAL N. 14.133/2020. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. USO DE FONTE DE RECURSOS INCORRETA PARA IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL MERAMENTE FORMAL. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a,* 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Cassilândia**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Sra. Márcia Martins dos Reis,** Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente

corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; dar a **quitação** a **Sra. Márcia Martins dos Reis**, Ordenadora de Despesas à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e realizar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Cassilândia, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade da Sra. **Márcia Martins dos Reis**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 5710/2023** (peça 50), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis, manifestando-se pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento das contas como regular com ressalva e recomendação ao responsável pelo órgão, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9247/2023** (peça 52).

Em virtude das ressalvas apontadas nos autos, o conselheiro relator, determinou a intimação do gestor (peças 53-54) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas (peças 58-59;) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 1005/2024** (peça 61), concluiu que a prestação de contas apresenta uma distorção.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou a opinião no sentido do julgamento das contas regulares com ressalvas e recomendação, conforme **Parecer PAR – 7ª PRC - 9230/2024** (peça 64).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor apresentou justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, razão pela qual seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Em relação ao ato normativo que instituiu o FUNDEB (Lei 1552/2007), a Divisão de Fiscalização (fl. 312) apontou que o marco regulatório se encontra desatualizado, pois, baseia-se nos termos da Emenda Constitucional n º 53/2006 e da Medida Provisória n" 339/2006.

A gestora esclareceu (fl. 340) estar realizando estudos visando a atualização da Lei, com as alterações previstas na Lei Federal n. 14.133/2020.

Após os esclarecimentos, a Divisão de Fiscalização (fls. 345) expressou que o apontamento relativo à Lei de criação do FUNDEB não possui o caráter de achado, mas apenas de uma recomendação, considerando-o insubsistente. O Ministério Público de Contas (fl. 351) opinou no sentido da regularidade com ressalvas.

Embora a Divisão não tenha tratado a desatualização do marco regulatório local como um achado, para esta relatoria a inadequação à Emenda Constitucional n. 108/2020 e à Lei Federal n. 14.133/2020 caracteriza-se como impropriedade passível de ressalva com recomendação para que o município providencie as adequações necessárias para a atualização da mencionada lei municipal.

2.2 - Quanto a aplicação de recursos do FUNDEB, a Divisão de Fiscalização apontou, em consulta aos empenhos realizados no exercício (fl. 315), o uso de fonte de recursos incorreta para identificação de recursos do superávit financeiro.

A gestora (fl. 340) esclareceu:

> (...) que nos exercícios seguintes utilizaremos a classificação da fonte de recurso referente a superávit financeiro iniciando com “2” recurso de exercício anteriores, sendo um equívoco formal, que não tem reflexo ou que altera o resultado do exercício

Em reexame, a Divisão de Fiscalização (fl. 345) apontou a existência de distorção à medida que a justificativa apresentada não sana a irregularidade no uso da fonte incorreta para utilização de recursos do superávit financeiro. O MPC (fl. 352) opinou pela regularidade com ressalvas.

Ante ao exposto, acolhe-se o entendimento do Ministério Público de Contas e conclui-se pela regularidade com ressalva do presente item, com a devida recomendação ao gestor para que observe com rigor as classificações das fontes de recursos para fins de utilização do superávit financeiro advindo de exercício anterior.

2.3 - Sobre o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, o Ministério Público de Contas (fls. 331; 351) apontou que pronunciamento do órgão (peça 10) foi meramente formal, opinando pela regularidade com ressalva.

A gestora não apresentou esclarecimentos (peça 58). Desse modo, acompanha-se o entendimento do MPC pela ressalva deste ponto com recomendação ao Conselho Municipal para que aprimore sua técnica de elaboração do Parecer, a fim de evidenciar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado, no relatório da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Cassilândia, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sra. **Márcia Martins dos Reis,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES com RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**;

III. Pela **QUITAÇÃO** a Sra. **Márcia Martins dos Reis**, CPF n. 554.542.591-87, Ordenadora de Despesas à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n°. 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesas e pela recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS / MRMAM